



MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Lei nº. 2669/17

De 28 de junho de 2017.

“Fica instituído no Município de Brasilândia o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, e dá outras providências”.

ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO, Prefeito de Brasilândia/MS, no uso das atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Brasilândia, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com o objetivo de promover a regularização de créditos de contribuintes, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1.º - A opção poderá ser formalizada até **30 (trinta)** dias após a publicação desta Lei.

§ 2.º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato

Art. 3º - O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS tem, fundamentalmente, por objetivo oportunizar ao contribuinte inadimplente a possibilidade de regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, mediante forma excepcional de pagamento de créditos tributários decorrentes de imposto predial e territorial urbano - IPTU, imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso “inter vivos” - ITBI, imposto sobre serviços de qualquer natureza ISSQN, taxas, multas, contribuição de melhoria e demais tributos, inscritos em dívida ativa lançados em inscrição



MUNICIPIO DE BRASILÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

imobiliária ou econômica e vencidos até a data de 31/12/2016, bem como parcelamento imobiliário ou econômico de débitos de pessoas físicas ou jurídicas firmado até a data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A consolidação dos créditos tributários e não-tributários alcançados pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS abrangerá todos os débitos existentes na inscrição imobiliária do contribuinte, bem como os acréscimos legais relativos a juros moratórios, multa por infração e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, concedido sob outras modalidades, sendo atualizados até a data da adesão por esta forma excepcional de pagamento.

Art. 4º - A partir da data da consolidação desta Lei, o débito tributário do contribuinte optante, poderá ser pago da seguinte forma:

I - à vista em única parcela, se pago até **30 (trinta)** dias após a publicação desta Lei:

a) exclusão de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa;

II – divididos em até 03 (três) parcelas com formalização até a data de **30 (trinta)** dias após a publicação desta Lei:

a) Exclusão de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e multa;

III – divididos de 04 (quatro) a 06 (seis) vezes com formalização até a data de **30 (trinta)** dias após a publicação desta Lei:

a) Exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e multa.

Art. 5º - Caso exista parcelamento ou reparcelamento de financiamento imobiliário, concedido sob outras modalidades e firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, o



MUNICIPIO DE BRASILÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

requerente optante pelo REFIS deverá solicitar a exclusão do parcelamento ou reparcelamento anterior e aderir a este, onde terá os benefícios descritos no artigo anterior.

Art. 6º - O requerimento de adesão à forma excepcional de pagamento, prevista nos artigos 4º e 5º desta Lei Complementar, será dirigido ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, ou ao Procurador-Geral do Município no caso de débito ajuizado, podendo ser formalizado até **30 (trinta)** dias após a publicação desta Lei.

Art. 7º - A adesão à forma excepcional de pagamento criada pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável do débito quitado ou parcelado;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III - desistência do processo administrativo de impugnação do crédito tributário, ainda que se encontre em grau de recurso; e;

IV - desistência de ação judicial contra o Município que tenha por objeto o questionamento do crédito tributário, hipótese em que será de sua responsabilidade o pagamento das custas respectivas e dos honorários do seu advogado.

§ 1º - A adesão pela forma excepcional de pagamento de que trata este artigo:

I - implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, deverá ser juntada ao requerimento cópia do pedido de desistência do processo administrativo ou da ação judicial com comprovante do pagamento das custas finais.



MUNICIPIO DE BRASILÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º - São requisitos indispensáveis à formalização do pedido de adesão:

I - requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - documento que permita identificar o responsável pela representação da empresa, no caso de débito relativo à pessoa jurídica;

III - cópia de documento de identidade e do CPF, no caso de débito relativo à pessoa física; e

IV - comprovante de residência.

Art. 8º - A concessão da forma excepcional de pagamento, nos termos desta Lei Complementar, independerá de apresentação de garantia, exceto no caso de agrupamento de débito e transferência para outra inscrição imobiliária, mediante assunção de dívida, caso em que será exigida garantia real do contribuinte devedor.

Art. 9º - A quitação ou o parcelamento de crédito inscrito em dívida ativa de que trata esta Lei Complementar somente será efetivado através da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e, se já estiver ajuizado pela Procuradoria Jurídica do Município, após o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais iniciais e finais.

Parágrafo único - Nos casos de pagamento à vista, previstos nos artigos 6º, I, e 7º, I e II, desta Lei Complementar, desde que o crédito tributário seja objeto de execução fiscal, a consequente baixa no Cartório Distribuidor ficará condicionada à homologação da extinção da ação pelo Poder Judiciário, devendo a Procuradoria Jurídica do Município requerê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da quitação.

Art. 10. O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário de Planejamento e Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 9º, I, desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Brasilândia e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Geral do Município, através do Procurador Jurídico, a qual emitirá, em 5 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 11 - O contribuinte que não cumprir com o compromisso firmado ou, de alguma forma, proceder a alienação ou transferência, a qualquer título, do bem imóvel sem a quitação do débito incidente sobre o mesmo, ficará sujeito a medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal n. 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

Art. 12 - Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já paga ou compensada, nem tampouco alcançam o



MUNICIPIO DE BRASILÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

crédito da Fazenda Municipal constituído no exercício em curso, nem o proveniente de retenção na fonte.

Art. 13 - Fica vedada a utilização dos benefícios desta Lei Complementar para a extinção, parcial ou total, do crédito tributário, ou não tributário, mediante dação em pagamento.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Brasilândia/MS, aos 28 dias do mês de junho de 2017.

Antônio de Pádua Thiago
Prefeito Municipal

Registrado no serviço de secretaria, publicado e afixado no local público de costume.

José Carlos Soriano
Secretário de Administração

Projeto de Lei nº. 10/2017
Autoria: Poder Executivo